



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.012-A, DE 2023

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Bolsa Auxílio Permanência para estudantes da modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA da rede pública de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 2532/24 e 2785/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2532/24 e 2785/24

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº /2023.
(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Bolsa Auxílio Permanência para estudantes da modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA da rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Bolsa Auxílio Permanência, destinada à concessão de auxílio financeiro a estudantes regularmente matriculados e frequentes na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA.

§ 1º A Bolsa Auxílio Permanência terá como objetivos manter as condições de permanência do estudante na EJA com o auxílio em despesas como alimentação, transporte, vestuário, assistência médica e psicológica, além de auxílio em atividades de estudo e pesquisa.

§ 2º O valor da Bolsa Auxílio Permanência será fixado por decreto pelo Poder Executivo e deverá ser reajustado anualmente.

§ 3º Caso o estudante seja mãe solo ou pessoa com deficiência, o valor da Bolsa Auxílio Permanência a que se refere o § 2º será devido em dobro.





Art. 2º A Bolsa Auxílio Permanência será devido aos estudantes que atestarem frequência mínima obrigatória e participação nas aulas.

Art. 3º As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação de Jovens e Adultos tem como objetivo principal combater a falta de oportunidade de conclusão escolar na idade recomendada e surgiu no nosso contexto social para reparar um problema histórico que é a falta de acesso à educação na idade certa.

Um dado importante é que no Brasil, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2019, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 6,6% (11 milhões de analfabetos)¹ e com a pandemia esse cenário teve um aumento considerável, destacando-se que a grande maioria desses sujeitos são pessoas moradoras de ocupações urbanas ou rurais, jovens, mulheres e idosos, negros e indígenas, ou seja, as minorias existentes em nossa sociedade que mais uma vez indicam o quanto o governo erra ao não fazer políticas públicas que os alcancem e garantam seus direitos.

Ter acesso à educação não só dá oportunidades de melhoria financeira como também dá ao estudante a oportunidade de valorização pessoal, que é importantíssima, principalmente para pessoas que sempre sofreram preconceitos sociais, sendo que a pandemia trouxe consigo o agravamento dessas mazelas sociais.

¹<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>, acessado em 23/11/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 19/04/2023 15:35:59.623 - MESA

PL n.2012/2023

O estudo para jovens e adultos é difícil por inúmeros fatores para conciliar, por isso muitos alunos deixam seus estudos de lado. Com a bolsa auxílio proposta em tela, não só estaremos garantindo o acesso desses estudantes à escola, como também garantiremos sua permanência. Dar acesso à educação é devolver a dignidade e o bem estar aos estudantes jovens e adultos e garantir sua permanência é dever do estado.

Além de permitir que mais pessoas tenham acesso à educação, a concessão de bolsas de estudo também pode ajudar a aumentar a diversidade e a inclusão em instituições de ensino e em campos profissionais. Isso porque muitas vezes pessoas de grupos sub-representados têm menos acesso a recursos financeiros para financiar sua subsistência e, portanto, menos condição de dar continuidade aos estudos.

Em resumo, a concessão de bolsas de estudo é extremamente relevante para a promoção da igualdade de oportunidades na educação de jovens e adultos e no mercado de trabalho, gerando um impacto positivo na vida desses estudantes e na sociedade como um todo.

Sendo a proposição de mérito indiscutível e ausentes quaisquer inconstitucionalidades, peço o apoio dos meus pares nesta Casa, para a aprovação deste projeto de lei, com a celeridade que a situação requer.

Sala das sessões, de abril de 2023.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP



PROJETO DE LEI N.º 2.532, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Institui o Programa “Educação Toda Hora”, altera a Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, que institui o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2012/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Institui o Programa “Educação Toda Hora”, altera a Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, que institui o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Educação Toda Hora”, que objetiva incentivar as pessoas que não concluíram o ensino básico a retomarem os estudos.

Art. 2º As redes de ensino que optarem por aderir ao Programa “Educação Toda Hora” deverão seguir o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Programa “Educação Toda Hora” observará as seguintes diretrizes:

I - expansão da oferta da Educação de Jovens e Adultos;

II - oferta e realização de exames de avaliação e certificação do Ensino Fundamental e Médio;

III – oferta de cursos preparatórios para a realização do exame de avaliação, referido no inciso II deste artigo;

IV – oferta de incentivo financeiro para os eventuais beneficiários do Programa.

Art. 4º São elegíveis ao Programa “Educação Toda Hora” o indivíduo que cumprir os seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos;





II - pertencente à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III - estar afastado da escola há pelo menos 2 (dois) anos, mediante comprovação na forma definida por ato do Poder Executivo.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, que institui o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 3º.....

.....

.....

§ 3º O valor da assistência a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser usado pelas redes para fins de concessão de incentivos financeiros para os estudantes da Educação de Jovens e Adultos que forem aprovados nos exames de avaliação e certificação do Ensino Fundamental e Médio .

§ 4º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará as orientações e instruções necessárias à concessão dos incentivos financeiros previstos no § 3º deste artigo.” (NR).

Art. 6º A oferta de incentivo financeiro fornecido aos beneficiários do Programa “Educação Toda Hora” será feita por meio de Incentivo Estudantil.

§ 1º O Incentivo Estudantil de que trata o **caput** deste artigo deve ser pago em parcela única pelo sistema de ensino em que o beneficiário estiver vinculado.

§ 2º O Incentivo Estudantil será pago em razão da aprovação do candidato nos exames de avaliação e certificação do Ensino Fundamental e Médio.





§ 3º O valor do Incentivo Financeiro será definido por ato do Poder Executivo competente por seu pagamento.

Art. 7º O ente que optar por aderir ao Programa “Educação Toda Hora” deverá firmar convênio com instituição financeira oficial para realizar o pagamento do Incentivo Estudantil.

Art. 8º São objetivos do Incentivo Estudantil:

I - incentivar a realização de exames de avaliação e certificação do Ensino Fundamental e Médio;

II - estimular o indivíduo que não concluiu o ensino básico e está afastado da escola há pelo menos 2 (dois) anos a retornar aos estudos;

III - oferecer recursos mínimos para compra de material escolar para reingresso na rede de ensino na etapa subsequente.

Art. 9º Os valores utilizados para pagamento do Incentivo Estudantil deverão constar de maneira discriminada, com a devida identificação do montante repassado para cada beneficiário, na prestação de contas prevista no art. 6º da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004.

Art. 10 As despesas da execução do Programa “Educação Toda Hora” observarão o disposto no art. 5º desta Lei, bem como os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual de cada ente.

Art. 11 Os entes poderão destinar recursos próprios para o fortalecimento do Programa “Educação Toda Hora”.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um direito de todo cidadão brasileiro, que visa o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e sua

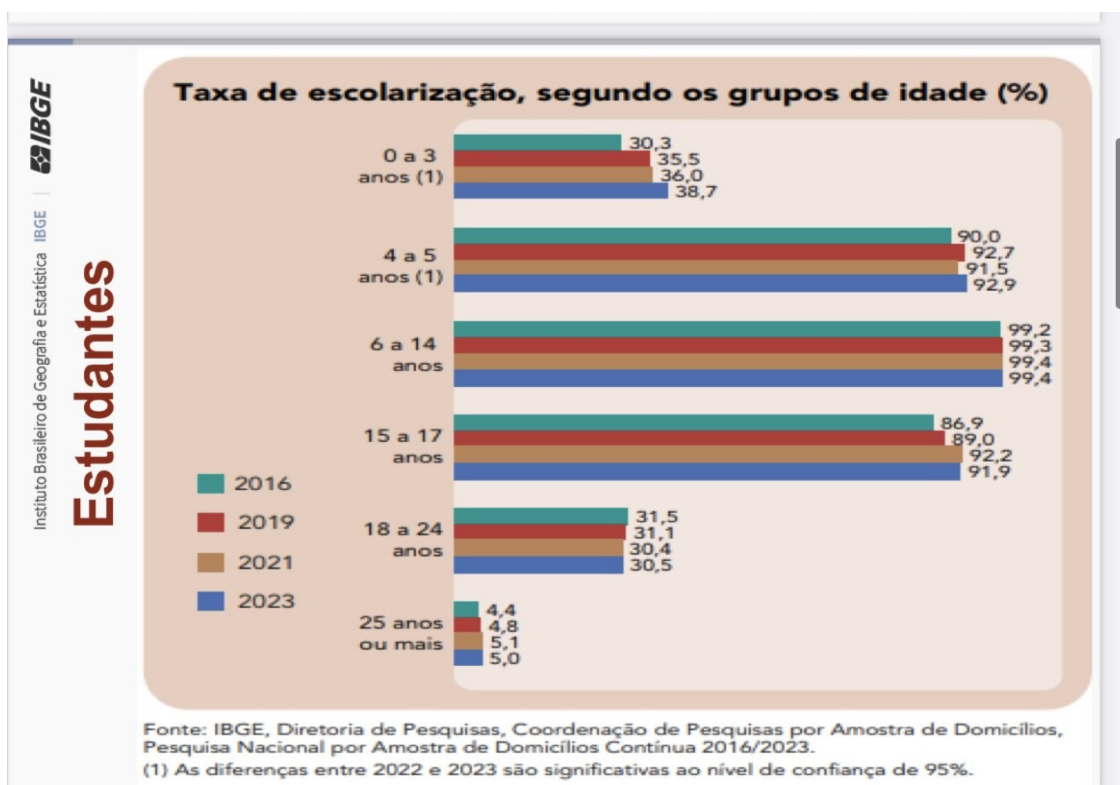




qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88). Sem distinção de idade, as pessoas precisam ter assegurado o direito ao ensino.

É sabido que na medida em que os jovens amadurecem e envelhecem, maiores desafios surgem para a permanência em sala de aula. Nesse contexto, 41,7% das pessoas entre 14 e 29 anos abandonam a escola por necessidade de trabalhar¹.

De mesmo modo, ao analisar os dados referentes à educação da PNAD Contínua 2023, divulgados em março de 2024, observa-se uma redução brusca nas taxas de escolarização dos grupos de idade a partir dos 18 anos. Enquanto para a faixa etária de 15 a 17 anos a taxa de escolarização era de 91,9% em 2023, para a faixa de 18 a 24 anos era de 30,5%, no mesmo período. Esses dados são ainda menores quando se trata do grupo de 25 anos ou mais, que apresenta taxa de escolarização de apenas 5%.



Fonte: PNAD Contínua, Educação 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/baf49b4ab43ec70bcba5f01d7f512ffd.pdf>

¹ <https://www.cartacapital.com.br/educacao/abandono-escolar-atinge-recorde-historico-entre-criancas-e-adolescentes-do-ensino-fundamental-mostra-ibge/>





A realidade evidenciada demonstra a necessidade de medidas de incentivo à educação voltadas para o público adulto que não concluiu ou sequer realizou os estudos na idade certa. Se por um lado avançamos em projetos de combate à evasão escolar, como com a criação do programa Pé de Meia, por meio da Lei nº 14.818, de 2024, por outro, ainda há muito a ser feito em prol do retorno à sala de aula daqueles que abandonaram a escola.

É para combater essa desigualdade educacional e promover o estímulo à Educação de Jovens e Adultos que surge a ideia de criar o programa “Educação Toda Hora”. A proposta tem como principal objetivo recuperar o jovem e o adulto que esteja fora dos sistemas de ensino há pelo menos dois anos, mediante a oferta de benefício àqueles que forem aprovados nos exames de avaliação e certificação do Ensino Fundamental e Médio.

O programa é inspirado em uma iniciativa, já exitosa, realizada em Alagoas, por meio do “Vem Que Dá Tempo”, instituído pela Lei Estadual nº 8.470, de 16 de julho de 2021, que atua na busca ativa e recuperação dos cidadãos que abandonaram o ensino há ao menos 2 (dois) anos e não concluíram o ensino fundamental.

Seu funcionamento é semelhante ao proposto, com a concessão de incentivos financeiros, no entanto, com duas modalidades de bolsas: a permanência, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), destinada aos estudantes que fazem o curso preparatório; e o incentivo estudantil, de R\$300,00 (trezentos reais), pago aos aprovados no Exame Estadual de Avaliação e Certificação na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Os resultados do “Vem Que Dá Tempo” são muito expressivos: antes da sua existência, no período de 2017 a 2019, apenas 4.241 pessoas se inscreveram para realizar a prova de certificação do ensino fundamental e somente 2.498 foram aprovadas. Já nos primeiros 13 meses de execução do programa, o número de inscritos aumentou em mais de 10 vezes, subindo para 44.059 pessoas, ao tempo em que a quantidade de aprovados teve um salto de mais de 17 vezes, sendo, no intervalo, 42.676, o que representa cerca de 97% de sucesso.





Observa-se que um programa como esse tem grande impacto e promove benefícios a todos. Em primeiro lugar, o cidadão, principal beneficiado, e enfoque central que nos motiva a promover ações como essa, que estará sendo incentivado a elevar seu nível de escolaridade, conferindo novos conhecimentos e por consequência ampliando suas oportunidades, inclusive no mercado de trabalho, uma vez que o nível de escolaridade costuma apresentar relação direta com a empregabilidade e a remuneração, vejamos:

Nível de escolaridade de adultos de 25-34 anos, 2019 (EAG 2020)⁷					
9	Pelo menos ensino médio	67,5%	85,0%	51,3%	97,8%
	Ensino superior	21,3%	45,0%	23,6%	70,0%
	Ensino médio técnico ou pós-secundário não superior	a	25,8%	1,6%	47,1%
Taxas de desemprego de adultos de 25-34 anos por nível de escolaridade, 2019 (EAG 2020)⁷					
10	Abaixo do ensino médio	14,5%	13,2%	3,3%	36,9%
	Ensino médio e pós-secundário não superior	12,8%	7,2%	2,2%	25,5%
	Ensino superior	7,6%	5,4%	1,4%	19,5%

Fonte: OCDE, EDUCATION POLICY OUTLOOK: BRAZIL – COM FOCO EM POLÍTICAS NACIONAIS E SUBNACIONAIS. Disponível em: <https://www.oecd.org/education/policy-outlook/country-profile-Brazil-2021-PT.pdf>

Além disso, aos entes é de grande importância investir na educação, pois além de ser uma obrigação constitucional, a elevação dos níveis de escolaridade tem impacto no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que corresponde a uma medida resumida do progresso em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde².

Cumprе ressaltar que, em 2022, o Brasil caiu duas posições no *ranking* de desenvolvimento humano, bem como a educação foi a única dimensão que não apresentou avanço no Brasil³, o que reforça a necessidade de construirmos políticas públicas que promovam avanços para o ensino brasileiro.

² <https://www.undp.org/pt/brazil/idh>

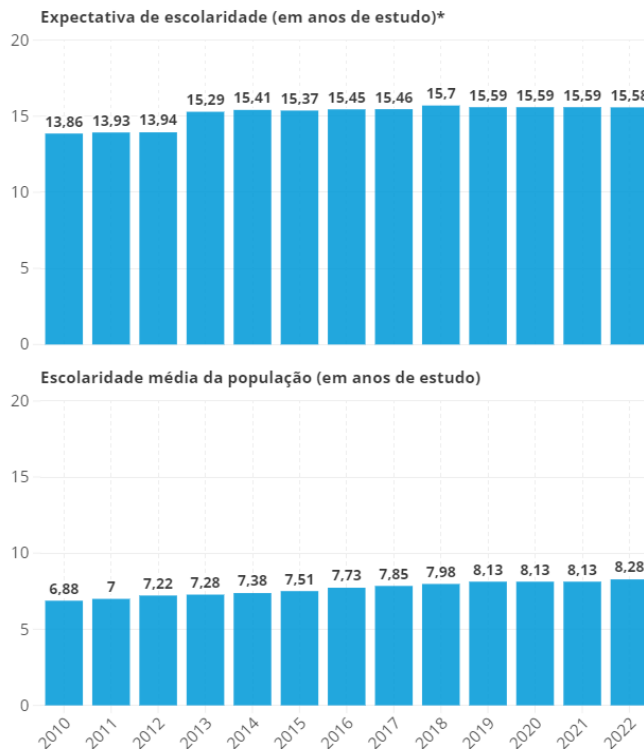
³ <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/03/14/por-que-a-educacao-e-o-principal-fator-que-impede-o-avanco-do-brasil-no-ranking-do-idh.ghtml>





A evolução do Brasil nos últimos anos

Educação



*Considera a escolaridade prevista para a atual geração de crianças quando estas completarem seu ciclo escolar

Fonte: O Globo, Por que a educação é o principal fator que impede o avanço do Brasil no ranking do IDH. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/03/14/por-que-a-educacao-e-o-principal-fator-que-impede-o-avanco-do-brasil-no-ranking-do-idh.ghtml>

Por fim, toda a coletividade é beneficiada com políticas públicas que melhoram e transformam as vidas dos cidadãos. É nesse sentido e diante de todo o exposto, que solicito o apoio dos nobres pares em defesa de uma educação para todos.

Sala de sessões,

em junho de 2024.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.880, DE 9 DE
JUNHO DE 2004**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200406-09:10880>**PROJETO DE LEI N.º 2.785, DE 2024**
(Do Sr. Yury do Paredão)

Dispõe sobre a instituição do Programa Bolsa EJA para alunos com idade entre 40 (quarenta) a 60 (sessenta) anos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2012/2023.

PROJETO DE LEI Nº __, DE ____ DE 2024
(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Dispõe sobre a instituição do Programa Bolsa EJA para alunos com idade entre 40 (quarenta) a 60 (sessenta) anos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir o Programa Bolsa EJA, destinado à concessão de auxílio financeiro mensal a estudantes matriculados e frequentes na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para a conclusão do ensino fundamental e médio.

Art. 2º São objetivos do Programa Bolsa EJA:

I - Incentivar a inclusão social e a emancipação de pessoas adultas em situação de vulnerabilidade social e econômica, através da conclusão da educação básica;

II - Contribuir para a redução do analfabetismo e a elevação da escolaridade da população adulta;

III - Promover a qualificação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos beneficiários;

IV – Incentivar e fortalecer a política nacional de educação para jovens e adultos.

Art. 3º São beneficiários do Programa Bolsa EJA os estudantes que:

I - Estiverem matriculados e frequentes em turmas de EJA no ensino fundamental ou médio;

II - Tiverem idade entre 40 (quarenta) a 60 (sessenta) anos completos na data da matrícula;

III - Pertencerem a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e forem beneficiárias do Bolsa Família;

IV - Apresentarem frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) nas aulas, podendo as faltas ser justificadas com atestado médico ou declaração de punho próprio, quando não for por motivo de saúde ou similar.



V – Não seja bolsista do EJA a nível municipal ou estadual.

Art. 4º A concessão do benefício será feita a partir da data de efetiva matrícula e frequência do estudante, conforme critérios de prioridade a serem estabelecidos pelo regulamento do Programa.

Art. 5º A permanência do estudante no Programa dependerá da manutenção da frequência mínima exigida e da não reprovação nas avaliações.

Art. 6º O valor do auxílio financeiro mensal a ser concedido aos beneficiários do Programa Bolsa EJA será de R\$ 300,00 (quinhentos reais).

Art. 7º O pagamento do auxílio financeiro será realizado por meio de depósito em conta bancária individualizada em nome do beneficiário.

Art. 8º Os recursos para o custeio do Programa Bolsa EJA serão provenientes de dotações orçamentárias próprias da União, suplementadas se necessário.

Art. 9º A gestão do Programa Bolsa EJA será de responsabilidade do Ministério da Educação, que poderá delegá-la a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Art. 10º O Programa Bolsa EJA estará sujeito à fiscalização interna e externa, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11º O Poder Executivo Federal regulamentará o presente Programa no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2024.

Deputado Yury do Paredão

MDB



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores e Senhoras Deputadas

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade de ensino fundamental e médio destinada àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir seus estudos na idade regular. Apesar da importância da EJA para a inclusão social e a emancipação de pessoas adultas, ainda há um grande número de brasileiros que não concluem seus estudos nessa modalidade.

Uma das principais barreiras à conclusão da EJA é a situação de vulnerabilidade social e econômica dos estudantes. Muitos deles precisam conciliar os estudos com o trabalho e com o cuidado da família, o que dificulta a frequência às aulas e o acompanhamento das atividades pedagógicas.

A modalidade do EJA não é apenas uma reposição de escolaridade; ela fomenta a construção de conhecimentos que transformam o mundo. Esses sujeitos já possuem uma educação na informalidade, com base familiar e grupo social onde estão inseridos.

A idade na proposição vem ajudar aqueles que sofrem com o preconceito etário devido a idade que, e vale ressaltar que os alunos da EJA têm direito ao Pé-de-meia, desde que tenham de 19 a 24 anos. No caso deles, o bônus será pago se fizerem o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), então na bolsa pé-de-meia as pessoas de 40 a 60 anos estão de fora. Nesse contexto é bom enfatizar que a EJA Ensino Fundamental é destinada a jovens a partir de 15 anos e a EJA Ensino Médio é destinada a alunos maiores de 18 anos, que não completaram o Ensino Médio¹.

Um levantamento realizado pelo governo constatou que as matrículas na educação de jovens e adultos (EJA) se mantiveram em queda, como ocorre desde 2018. Em 2023, foram registrados 2,5 milhões de estudantes. Desses, 2,3 milhões, na rede pública e cerca de 200 mil, na rede privada².

Apesar dos desafios, a EJA possui um enorme potencial para transformar a vida de milhões de brasileiros. Ao garantir o acesso à educação de qualidade para todos, independentemente da idade ou condição socioeconômica, podemos construir uma sociedade mais justa, equitativa e próspera. Investir na EJA é investir no futuro do nosso país.

A Educação de Jovens e Adultos é um direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos. Através da união de esforços do governo, da

¹ <https://www.educamaisbrasil.com.br/perguntas-frequentes/bolsa-de-estudo/quais-os-criterios-para-conseguir-a-bolsa-do-educa-mais-brasil-para-eja>

² <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/mec-e-inep-divulgam-resultados-do-censo-escolar-2023>



sociedade civil e das instituições de ensino, podemos construir um futuro mais promissor para a EJA e para o país como um todo.

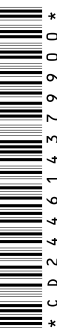
Diante do exposto, peço aos nobres que vejam nessa proposição uma forma de incentivar aqueles adultos a concluírem o ensino fundamental e médio e superar discriminação por idade que ainda é uma realidade para muitos adultos que buscam concluir seus estudos com idade superior a 40 anos.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2024.

Deputado Yury do Paredão

MDB

REFERÊNCIA:



SILVA, Maria. Análise jurídica. Revista Brasileira de Direito e Gênero, v. 5, n. 2, p. 23-145, 2023.

Apresentação: 09/07/2024 12:26:15.530 - MESA

PL n.2785/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Bolsa Auxílio Permanência para estudantes da modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA da rede pública de ensino.

Autor: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.012, de 2023, principal, tem por objetivo autorizar Poder Executivo a instituir a Bolsa Auxílio Permanência, destinada à concessão de auxílio financeiro a estudantes regularmente matriculados e frequentes na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA).

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 2.532, de 2024, de autoria do Deputado Rafael Brito, pretende instituir o Programa “Educação Toda Hora”, por adesão dos entes federados subnacionais, e altera a Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, que dispõe sobre o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

O programa proposto por esse projeto tem por objetivos a expansão da oferta da Educação de Jovens e Adultos; a oferta e realização de exames de avaliação e certificação do Ensino Fundamental e Médio; a oferta de cursos preparatórios para a realização desses exames; e a oferta de incentivo financeiro para os eventuais beneficiários do Programa.

Para ser considerado como beneficiário do Programa, o estudante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos; pertencer à família inscrita no Cadastro Único

Apresentação: 18/06/2025 14:36:21.233 - CE
PRL 3 CE => PL 2012/2023

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); e estar afastado da escola há pelo menos 2 (dois) anos.

A proposição também acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 10.880, de 2004, que dispõe sobre o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos. Os dispositivos adicionados preveem a concessão de incentivo financeiro aos estudantes de EJA que obtenham certificação de conclusão de seus estudos.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 2.785, de 2024, de autoria do Deputado Yury do Paredão, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa EJA, destinado à concessão de auxílio financeiro mensal a estudantes matriculados e frequentes na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para a conclusão do ensino fundamental e médio.

De acordo com a proposição, poderá ser beneficiário o estudante que: estiver regularmente matriculado em turmas de EJA no ensino fundamental ou médio; tiver idade de 40 a 60 anos completos na data da matrícula; pertencer à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e for beneficiária do Bolsa Família; apresentar frequência mínima de 85% nas aulas; não for bolsista de EJA em nível municipal ou estadual.

Os projetos tramitam em regime ordinário, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

Apresentação: 18/06/2025 14:36:21.233 - CE
PRL 3 CE => PL 2012/2023

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II - VOTO DA RELATORA

O cenário da educação de jovens e adultos, no Brasil, apresenta dados preocupantes. O número de matrículas vem decrescendo sistematicamente desde 2014. Nesse ano, havia 3,7 milhões de matrículas; em 2024, esse número havia diminuído para 2,4 milhões.

Em contraste, em 2023, havia, no País, 44,3 milhões de pessoas com ensino fundamental incompleto e 29,3 milhões que não haviam cursado ou completado o ensino médio.

Nesse sentido, toda iniciativa que vise estimular a elevação da escolaridade da população deve ser positivamente considerada. A própria Constituição dispõe, no inciso I do *caput* de seu art. 208, como dever do Estado garantir “a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, **assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria**” (*grifo nosso*).

Uma recente e relevante iniciativa foi a instituição do Programa chamado “Pé de Meia” para os estudantes de EJA do ensino médio, previsto na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, e regulamentado pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 8, de 7 de agosto de 2024.

Esse Programa, altamente meritório, contempla um público específico: jovens estudantes de EJA – ensino médio, com idade entre 19 e 24 anos de idade. É com certeza um público importante na formação de gerações futuras com maior nível de escolaridade.

No entanto, como já mencionado, há muitos jovens e adultos que não concluíram o ensino fundamental e, como direito de cidadania, deveriam ter oportunidade de acesso.

Os projetos de lei em comento buscam contemplar também esses jovens e adultos. Eles propõem alguns encaminhamentos importantes, que podem ser inseridos nas normas legais já vigentes, em caráter complementar ao Programa “Pé de Meia” para EJA ora desenvolvido pelo Governo federal.

Apresentação: 18/06/2025 14:36:21.233 - CE
PRL 3 CE => PL 2012/2023

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Como menciona o primeiro projeto de lei apensado, desde 2004, a Lei nº 10.880, de 9 de junho desse ano, instituiu o “Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos”. Para esse programa, o art. 3º da mencionada lei prevê o repasse de recursos financeiros aos entes federados subnacionais em valor estabelecido em ato do Ministro da Educação, com base no número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

É nesse espaço legislativo que os projetos de lei em análise podem incidir, ampliando o escopo dessa assistência financeira já disposta em norma legal, para permitir que ela seja utilizada de forma similar, embora não completa, àquela praticada no Programa Pé de Meia para EJA – ensino médio, contemplando, agora, os estudantes da EJA do ensino fundamental.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.012, de 2023, nº 2.532, de 2024, e nº 2.785, de 2024, nos termos do Substitutivo anexo, por entender que a matéria se mostra meritória e alinhada ao princípio da inclusão educacional.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.012, DE 2023, Nº 2.532, DE 2024, E Nº 2.785, DE 2024

Apresentação: 18/06/2025 14:36:21.233 - CE
PRL 3 CE => PL 2012/2023
PRL n.3

Altera e acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, no que se refere ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, para admitir a possibilidade de que a respectiva assistência financeira da União aos entes federados subnacionais seja utilizada para incentivos financeiros aos estudantes dessa modalidade no nível do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido nos termos do regulamento e terá como base o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos de ensino fundamental nas redes públicas de ensino.

§ 1º-A. O valor da assistência a que se refere o *caput* poderá ser destinado, nos termos do regulamento, à concessão de incentivos financeiros para os estudantes da Educação de Jovens e Adultos, integrantes de famílias inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico), na forma de:

I – incentivo financeiro, em parcela única, destinado ao estudante que tenha se afastado da escola por, no mínimo, dois anos, visando ao seu retorno;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II – bolsa permanência, com valor e duração definidos em regulamento para viabilizar a conclusão do ensino fundamental e a obtenção do respectivo certificado.

.....” (NR)

§ 1º-B. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação da efetividade dos incentivos financeiros previstos neste artigo, com vistas à melhoria contínua das ações de apoio à Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

Apresentação: 18/08/2025 14:36:21.233 - CE
PRL 3 CE => PL 2012/2023

PRL n.3





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.012/2023, do PL 2.532/2024 e do PL 2.785/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 01/09/2025 17:58:03.130 - CE
PAR 1 CE => PL 2012/2023
DAD n 1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.012, DE 2023, Nº 2.532, DE 2024, E Nº 2.785, DE 2024

Apresentação: 09/09/2025 12:38:59.443 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2012/2023

SBT-A n.1

Altera e acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, no que se refere ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, para admitir a possibilidade de que a respectiva assistência financeira da União aos entes federados subnacionais seja utilizada para incentivos financeiros aos estudantes dessa modalidade no nível do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido nos termos do regulamento e terá como base o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos de ensino fundamental nas redes públicas de ensino.

§ 1º-A. O valor da assistência a que se refere o *caput* poderá ser destinado, nos termos do regulamento, à concessão de incentivos financeiros para os estudantes da Educação de Jovens e Adultos, integrantes de famílias inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico), na forma de:

I – incentivo financeiro, em parcela única, destinado ao estudante que tenha se afastado da escola por, no mínimo, dois anos, visando ao seu retorno;



II – bolsa permanência, com valor e duração definidos em regulamento, para viabilizar a conclusão do ensino fundamental e a obtenção do respectivo certificado.

.....” (NR)

§ 1º-B. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação da efetividade dos incentivos financeiros previstos neste artigo, com vistas à melhoria contínua das ações de apoio à Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

Presidente

